

374
J

Sidnei de Souza Bastos
Escritório de Advocacia

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo nº: 024.10.291.382-9
Falência de Gonçalves e Santos Ltda.

COD 1 A

O Administrador Judicial da massa falida de Gonçalves e Santos Ltda., em conformidade com o disposto no Art. 22-III, letra "e" da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, vem, com o máximo acatamento e respeito, apresentar a EXPOSIÇÃO CIRCUNSTACIADA a que alude o art. 186 da LF, cuja finalidade se constitui em relatar as causas da falência, o procedimento dos devedores antes e depois da sentença declaratória; e possíveis atos constitutivos de crime falimentar e outro delito conexo a este, imputando os responsáveis, bem como os dispositivos penais aplicáveis a espécie, como segue:

1 - AS CAUSAS DA FALÊNCIA

Assumindo o *munus* de administrador Judicial, com o qual foi honrado por V.Exa., de imediato, atendendo ao preceitua o art. 108, da LRF buscou-se promover a arrecadação dos bens que constituem o acervo da massa e os livros encontrados na Empresa, mas que restou infrutífera.

Em ato contínuo, a falida apresentou os livros contábeis, que foram periciados, conforme laudo de fls. 337/359, cujas análises apontam: a constituição do Capital Social, alterações do contrato social, os gestores ao tempo da falência.

O laudo informa, ainda, que a falido deixou de apresentar em cartório vários livros fiscais exigidos legalmente, apontando inclusive a lei de regência.

Anote-se que as causas da falência só podem ser esclarecidas mediante a análise dos Resultados Operacionais e Balanço Patrimonial. Pois bem, o laudo à fl. 354, informa que não foram apresentados o Balanço Patrimonial e a

JUST
INST FORUM LAF 0023235 18/MAR/2012 18:20

4085



Demonstração de Resultado do Exercício de 2010 (mencionou 2009, creio ter havido o engano datilográfico, posto o que informam às fls. 351/353).

Então, não havendo essas informações, conclui-se com bastante clareza, impossibilidade de se destaca as causas da falência, até porque, a empresa em 2009 aparentava-se saudável. (fl. 358)

Os representantes da falida informaram que o endividamento ocorreu porque a mão-de-obra prestada à administração pública não foi recebida no tempo correto, aliado à falta de reajuste de tais serviços.

O maior fornecedor de mão-de-obra à falida é o Município de Ouro Preto, que manejou procedimento administrativo para rompimento do contrato administrativo, procedimento este que concluiu pela infração administrativa.

A falida, diante da deflagração do procedimento administrativo, movimentou no Judiciário de Ouro Preto ação de anulação do ato administrativo, visando anulá-lo, cumulando sua ação com indenização pelos prejuízos sofridos, cujo processo foi tombado sob o nº 0043904-62.2010.8.13.0461, conforme informa o site do TJMG em anexo.

A falida apresentou o Ministério Público *notitia criminis* a respeito do crime de improbidade administrativa, conforme fls. 315/333.

O Município propôs um acordo à Massa para pagar os credores trabalhistas diretamente, o que não foi aceito, em vista do fato de que tal acordo feriria o *par conditio creditorum*.

2 – VALOR DO PASSIVO E DO ATIVO

Examinando o passivo da falida, verifica-se que o mesmo acusou a importância de TOTAL GERAL DE CRÉDITOS: R\$ 888.629,33 créditos que foram arrolados às fls. 23/24, sendo certo que vários credores não se habilitaram, mas não invalida a relação elaborada pelo falido, porque relata a dívida com fornecedores, com os empregados e com o fisco.

3 – PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

Antes da falência: A empresa foi constituída em 1996, como sociedade por quotas de responsabilidade limitada e teve início pelo regime tributário do simples nacional.

Apenas que a sócia gerente – Nirsa Gonçalves dos Santos, que se retirou em 18/10/2007, com a primeira alteração do contrato social, para admitir o Sr. Robson



376
J

Sidnei de Souza Bastos
Escritório de Advocacia

Gonçalves dos Santos que passou a gerir a empresa juntamente com Fernando Gonçalves dos Santos.

Não há registro da empresa na Junta Comercial, conforme informações de fl. 245.

Todavia, os representantes da falida informaram que o endividamento ocorreu porque a mão-de-obra prestada à administração pública não foi recebida no tempo correto, aliado à falta de reajuste de tais serviços.

O maior fornecedor de mão-de-obra à falida é o Município de Ouro Preto, que manejou procedimento administrativo para rompimento do contrato administrativo, procedimento este que concluiu pela infração administrativa.

A falida, diante da deflagração do procedimento administrativo, movimentou no Judiciário de Ouro Preto ação de anulação do ato administrativo, visando anulá-lo, cumulando sua ação com indenização pelos prejuízos sofridos, cujo processo foi tombado sob o nº 0043904-62.2010.8.13.0461, conforme informa o site do TJMG em anexo.

A falida apresentou o Ministério Público *notitia criminis* a respeito do crime de improbidade administrativa, conforme fls. 315/333.

Depois da falência: Nenhuma alteração se verificou por parte da falida e de seus advogados. Atenderam as solicitações deste administrador.

4 – Atos da Administração da Massa

O administrador ao assumir o munus intentou promover a arrecadação, porém não logrou êxito, visto não ter encontrados quaisquer bens, conforme fls. 205/206.

O Município propôs um acordo à Massa para pagar os credores trabalhistas diretamente, o que não foi aceito, em vista do fato de que tal acordo feriria o *par conditio creditorum*.

5- Ações de interesse da Massa

Há em curso diversas ações de interesse da Massa na Justiça Estadual e do Trabalho, conforme relações em anexo.

6 – ATITUDES QUE CONSTITUEM CRIME FALIMENTAR



377
J

Sidnei de Souza Bastos
Escritório de Advocacia

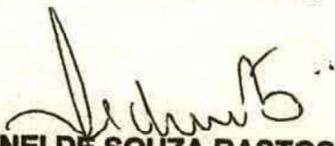
Por outro lado, o comportamento anterior constitui-se em fato capitulado pelo art. 178 da Lei Falimentar, em vista da falida não apresentar os livros: diário do exercício de 2010, razões dos exercícios de 2006 a 2010; registro de entradas do período de fevereiro de 2006 a janeiro de 2011, registro de empregados e inspeção do trabalho; conforme item 5 da perícia

Sendo certo que tais condutas devem ser imputadas aos sócios, por exercer a administração e gerência da empresa, nos termos da cláusula quinta da única Alteração do Contrato de Constituição – fls. 49/55, especialmente fl. 53.

À vista do exposto, conclui o síndico que, na hipótese, ocorreu crime falimentar, requerendo, pois, a oitiva do representante do Ministério Público para, nos termos do art. 187 e ss. da Lei Falimentar, empreender as providências que entender necessárias, para tanto se emite a presente em duas vias.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Belo Horizonte, 17 de maio de 2012.


SIDNEI DE SOUZA BASTOS
SÍNDICO – OAB/MG 81.129

